



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Sergipe

Ref. Procedimento Investigatório Criminal nº 1.35.000.000497/2014-07

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por Valdemira Cruz de Santana, Luiz Carlos Souza dos Santos e Dalvino Rodrigues Souza, noticiando a possível prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, atribuída, em tese, a integrantes do Movimento dos Sem-terra no Município de Simão Dias/SE.

Conforme se extrai da representação, integrantes do MST teriam anunciado a construção de dois empreendimentos imobiliários em Simão Dias, com recursos do programa federal “Minha Casa Minha Vida”, e, assim, procederam ao cadastramento dos interessados nos imóveis, os quais, por sua vez, deveriam realizar depósitos nas contas bancárias de Severino Alves Evangelista Filho e Benalva Rodrigues Cruz Alves, integrantes do referido movimento.

Ocorre que, após alguns anos, com o término do prazo estipulado para a construção dos imóveis, os compradores foram buscar informações sobre os empreendimentos na Caixa Econômica Federal, quando, então, descobriram que não existia nenhum dos referidos projetos imobiliários para o Município de Simão Dias naquelas circunstâncias.

Com vistas a instruir o presente feito, este órgão ministerial determinou, por meio do despacho de fls. 25/26, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre os fatos narrados na representação

supramencionada, bem como se houve prejuízo à empresa pública federal.

Em resposta, a CEF apresentou relação dos empreendimentos localizados no Município de Simão Dias, contratados por seu intermédio e da Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Sergipe – ACASE, esclarecendo não ter conhecimento dos fatos narrados na representação, bem como registrando que aquela empresa pública não estava inserida no contexto da presente notícia-crime (fls. 30/31).

Visando obter mais esclarecimentos, notadamente para firmar a legitimidade do MPF para atuar no caso em tela, oficiou-se novamente à instituição financeira, para que informasse se os representantes constavam como beneficiários de algum dos programas citados no expediente de fls. 30/31, tendo sido encaminhada resposta negativa, conforme se vê no ofício de fl. 39.

É o breve relatório.

Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, constata-se que não mais subsistem elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal no presente feito.

É que, de acordo com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a competência criminal da Justiça Federal é exercida sempre que houver lesão a bens, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

No caso em análise, verifica-se que os prejuízos decorrentes da suposta conduta criminoso ficaram restritos à esfera dos particulares lesados, os quais foram ludibriados, de forma a pensar que estavam adquirindo um imóvel do programa federal “Minha Casa Minha Vida”.

Dessa forma, inexistindo qualquer efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, de modo a justificar a competência da Justiça Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar os fatos em apuração.

Nessa linha, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. COMPETÊNCIA. **Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar a prática de suposto crime de estelionato, quando não se antevê a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Fórum Regional de Madureira-RJ, ora suscitante.** (CC 200401015744, PAULO MEDINA – TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/10/2005 PG:00218 LEXSTJ VOL.:00195 PG:00264..DTPB.)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Se da alegada prática delituosa resultou tão-somente prejuízo a particular, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresa pública, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

2. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, tem afastado a ocorrência de conexão com crime em apuração na Justiça Federal

(CC nº 38.268/RS, CC nº 38.293/RS, CC nº 37.470/RS e CC nº 37.547/RS). 3. Agravo regimental improvido...EMEN: (AGRCC 200201627838, HAMILTON CARVALHIDO – TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:20/10/2003 PG:00172 RT VOL.:00821 PG:00539..DTPB.)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** promove o

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO das presentes peças de informação **em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com atuação na Comarca de Simão Dias/SE**, submetendo previamente, contudo, o ato de declínio de atribuição ao controle revisional da 2ª Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do Enunciado nº 32, para fins de análise e homologação.

Cientifique-se os representantes, encaminhando cópia desta deliberação.

Aracaju, 11 de julho de 2014.

Gabriela Barbosa Peixoto
Procuradora da República